

## **SIMULAÇÕES DO DESEQUILÍBRIO PREVIDENCIÁRIO DA POLÍTICA DE MICROEMPREENDEDORISMO INDIVIDUAL (MEI)**

**Diego Santos Sousa**

Graduando em Ciências Contábeis na Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

E-mail: diegosousas@outlook.com.br

**Francisco Marton Gleuson Pinheiro**

Professor Assistente da Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Doutor em Administração pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

E-mail: martonpinheiro\_ba@hotmail.com

### **RESUMO**

Essa pesquisa consiste em identificar possíveis efeitos do modelo adotado de contribuições beneficiárias da política de microempreendedorismo sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) frente ao empregado formal. Para isso, realizou-se um estudo mediante a realização de cálculos simulados em comparativo entre as contribuições previdenciárias de microempreendedores e trabalhadores assalariados, atentando-se ao regime tributário do Simples Nacional dos setores de comércio, indústria e serviços. Para isso, realizou-se o levantamento da mensuração efetiva das alíquotas contributivas. Mediante análise dos dados secundários, foi possível demonstrar a disparidade existente entre os regimes contributivos e os possíveis impactos previdenciários. Como produto final deste trabalho, a criação desta política pública se demonstra fortemente desequilibrado do ponto de vista previdenciário, devido ao seu elevado beneficiamento face aos demais trabalhadores assalariados.

**Palavras-chave:** Microempreendedor Individual, Regime Geral de Previdência Social, Desequilíbrio Atuarial.

### **ABSTRACT**

This research consists of identifying possible effects of the adopted model of beneficiary contributions of the micro-entrepreneurship policy on the General Social Security Regime (RGPS) vis-à-vis the formal employee. For this, a study was carried out by performing simulated calculations in comparison between the social security contributions of micro-entrepreneurs and salaried workers, paying attention to the tax regime of Simples Nacional in the sectors of commerce, industry and services. For this, the effective measurement of contributory rates was carried out. By analyzing the secondary data, it was possible to demonstrate the disparity between the contributory systems and the possible social security impacts. As a final product of this work, the creation of this public policy proves to be strongly unbalanced from the social security point of view, due to its high processing compared to other salaried workers.

**Keywords:** Individual Microentrepreneur, General Social Security System, Actuarial Imbalance.

## 1. INTRODUÇÃO

A formalização do Microempreendedor Individual (MEI) teve início em julho de 2009 como uma política pública com diversas finalidades, passando pela inclusão previdenciária dos trabalhadores por conta própria, redução da informalidade e fortalecimento de microempreendimentos ou mesmo estímulo à criação de micronegócios. Desde então, tem havido um movimento intenso de novos empreendedores registrados, ultrapassando neste ano a marca de 8 milhões de formalizações, segundo dados do Portal do Empreendedor (2019), criado pelo Governo Federal.

Conforme afirmam Corseuil, Neri e Ulysea (2013), essa política têm por objetivo incentivar a criação de novas empresas formais e retirar a massa da população que trabalha na informalidade, abrindo espaço para que os trabalhadores informais regularizem seus negócios sem burocracia. A política, de cobertura nacional, reduziu de forma substancial os custos de formalização para este grupo de empreendedores. Contudo, a fixação de normas dessa natureza pode desestimular outras modalidades de emprego formal, que apresentam maior capacidade contributiva para o RGPS, contribuindo para o desequilíbrio previdenciário e fiscal.

Mesmo reconhecendo como legítimas e bem-intencionadas as finalidades que justificaram a criação desta importante política, na prática, contudo, CONSTANZI (2018, p. 1) afirma que “[...] a referida ação acabou mostrando problemas que exigem repensar ou reestruturar o referido programa, especialmente no que diz respeito ao seu componente previdenciário”. Os microempreendedores estão enquadrados como segurados obrigatórios, na modalidade de contribuinte individual, com contribuições de apenas 5% incidente sobre o salário mínimo vigente conforme listado no artigo 10 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991), lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Esse valor contributivo se apresenta relativamente baixo em comparativo aos percentuais máximos que podem ser auferidos por meio das contribuições do trabalhadores assalariados, que podem chegar a até 14% do seu salário de contribuição, além das contribuições patronais de 20% sob a folha de pagamento conforme listado o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Do ponto de vista previdenciário, o programa é fortemente desequilibrado pelo lado atuarial ou fortemente subsidiado, devido ao seu elevado beneficiamento face aos demais trabalhadores assalariados, o que ocasionaria um elevado desequilíbrio atuarial e financeiro que, no futuro, poderão agravar a situação das contas do RGPS (CONSTANZI, 2018).

Frente a esse contexto, considerou-se os possíveis efeitos da adoção da política de microempreendedorismo em comparativo aos demais trabalhadores assalariados ao RGPS. Para tanto, fixou-se o seguinte objetivo geral: identificar possíveis efeitos do modelo adotado de contribuições beneficiárias da política de microempreendedorismo sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) frente ao empregado formal.

Este estudo trata um tema recente, sendo identificadas poucas pesquisas de natureza acadêmica, conforme buscas plataforma de bases do Google Acadêmico, utilizando-se dos termos e “Microempreendedorismo”, “Microempreendedor Individual” e “MEI”. Por sua vez, estudos sobre MEI têm tratado das vantagens da instituição da política públicas (SILVA, 2014; DA SILVA, 2017), não tratando das possíveis desvantagens e impactos sobre o RGPS. Destaca-se, também, a relevância social desta pesquisa, uma vez que aborda um assunto de interesse da sociedade e do governo, que é a identificação dos efeitos beneficiários da política de microempreendedorismo ao RGPS. Acredita-se que os resultados desta podem contribuir para a reflexão acerca do transcendente subsídio da política de microempreendedorismo em relação aos demais contribuintes do RGPS.

O presente artigo conta com cinco seções, incluindo-se a presente introdução. A segunda seção trata sobre o referencial empírico-normativo. A terceira seção apresenta os procedimentos adotados na simulação da análise com prevalência de abordagem quantitativa, em que a geração do conhecimento se deu mediante a realização de simulações objetivando comparação dos dados levantados. A quarta seção versa sobre a análise de dados e a quinta seção faz um resumo das considerações finais obtidas ao longo do artigo.

## **2. REFERENCIAL EMPÍRICO-NORMATIVO**

### **2.1 REGULAÇÃO FISCAL COMO UM INDUTOR DA FORMALIDADE**

É crescente o problema acerca da chamada economia informal que, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT (2006, p. 7), “[...] refere-se a todas as atividades econômicas de trabalhadores e unidades econômicas que não são abrangidas em virtude da legislação ou da prática por disposições formais”. Ainda de acordo com a OIT (2006), assim como trabalhadores assalariados, a maior parte dos trabalhadores que atuam por conta própria são vulneráveis e carecem de segurança. Esses trabalhadores são acometidos pela falta de proteção, de direitos e de representação e frequentemente são atingidos pela pobreza.

A rigidez contratual e os custos impostos pela legislação trabalhista são considerados como uma das principais razões para a existência de elevadas taxas de informalidade no

mercado de trabalho brasileiro (ULYSSEA, 2006). Ou seja, a legislação trabalhista, tanto na perspectiva dos empregadores quanto dos trabalhadores, tem fortes incentivos à informalidade.

Com a finalidade de sanar o problema da economia informal, entra em ação a figura do Estado ou entidade competente mediante a formulação e a implementação de políticas que visam combater o problema do subemprego. Para isso, passa-se a adotar uma nova postura institucional por meio de políticas de apoio e incentivo. Nesse sentido, Theodoro (2000, p. 8) aponta que “[...] a abordagem em termos do setor informal é essencialmente uma perspectiva de intervenção institucional, abrindo um novo campo de ação do Estado”. O autor atenta também que, o Estado, ao estar em face deste novo campo de ação, “o setor informal”, deve desenvolver políticas e programas que sirvam de amparo ao mesmo.

Entretanto, pode-se afirmar que, na conjuntura atual de regulação fiscal por intermédio do Estado, não se fala de políticas públicas fidedignamente, pois, segundo Santos e colaboradores (2007) “[...] elas não são definidas pela coletividade, nem sempre estão voltadas para o bem comum e, normalmente, são realizadas para garantir a expansão capitalista ou amenizar os efeitos negativos da irracionalidade da acumulação privada”. O que agrava a sua busca pela legitimidade no encaminhamento de ações que amenizem o grau de insatisfação social.

Na opinião de muitos pesquisadores e juristas, quaisquer que sejam as políticas de regulação fiscal para a estimulação da formalidade, não se tratam de simples reformas para regulação fiscal, mas um desmonte de direitos, devido as alterações de aspectos do arcabouço legal (SOUTO MAIOR e SEVERO, 2017), que modificaram elementos centrais da relação de emprego e das instituições responsáveis pela normatização e efetivação das relações de trabalho. Neste sentido, qualquer política voltada a este grupo deveria ter cuidado para evitar estimular transições de trabalhadores com emprego formal para conta própria.

Diante disso, o próximo item trata da política pública voltada ao microempreendedor individual.

## 2.2 POLITICA PÚBLICA REFERENTE AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Por meio da Lei Complementar nº. 128/2008 (BRASIL, 2008), o Governo incentivou a legalização de milhões de trabalhadores informais a se formalizarem tornando-se Microempreendedores Individuais. Para isso, foi destacada a importância do alcance social que essa lei pode proporcionar para os trabalhadores informais ao possibilitar a regularização dos microempreendedores, que de outra forma permaneceriam na clandestinidade.

Para isso, a própria lei tratou do conceito normativo de empresário, conforme art. 966, da Lei nº. 10.406 (BRASIL, 2002):

[...] quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

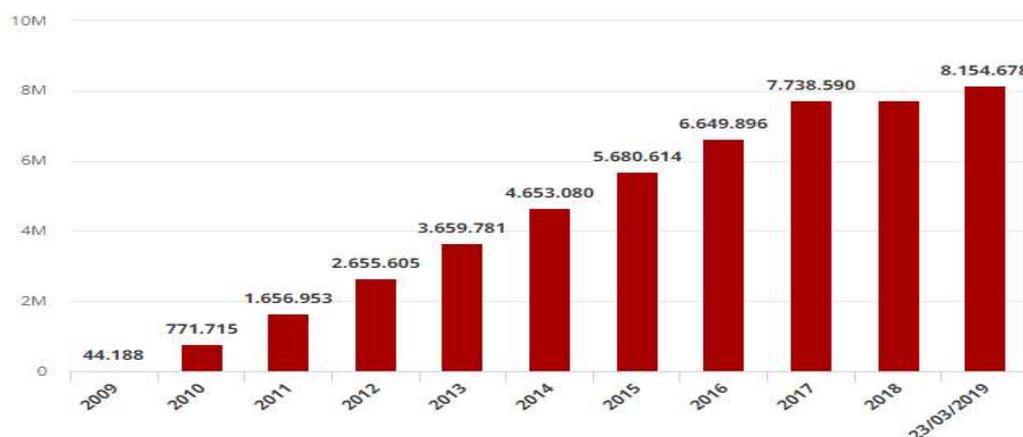
Nessa lei, conceitua-se como MEI, o empresário individual – a que se refere o artigo nº. 966 da lei nº. 10.406 (BRASIL, 2002) – que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, atualmente de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Contudo, aponta-se que o Microempreendedor Individual, que se formalizar durante o ano em curso, tem seu limite de faturamento proporcional a R\$ 6.750,00, por mês, até 31 de dezembro do mesmo ano.

Outras exigências são apontadas na legislação relacionado ao MEI, conforme Pacobahyba (2011, p. 30):

Ademais, o MEI necessariamente deve ser um optante pelo Simples Nacional, assegurando-se o tratamento tributário deveras diferenciado. Outra característica fundamental é que esse empresário não pode possuir mais de um estabelecimento nem pode participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador. Por fim, há de se ressaltar que ele só pode contratar um empregado, para o qual pague um salário-mínimo ou o piso nacional da categoria. Vale ressaltar, ainda, é que este empresário deve exercer as atividades previamente definidas na Resolução CGSN nº 58/2009.

Conforme determinou a Medida Provisória n. 529, de 07 de abril de 2011, posteriormente convertida na Lei no 12.470 (BRASIL, 2011), o programa do MEI sofreu nova redução na contribuição à Previdência Social para 5% do salário mínimo. Segundo Constanzi, Barbosa e Ribeiro (2011), “A baixa contribuição à Previdência Social e a isenção dos demais impostos federais são uma tentativa de estimular a formalização por meio de tratamento tributário mais favorável e compatível com a capacidade contributiva do público-alvo”. Com isso, desde o seu surgimento o referido programa avançou de forma rápida e com grande capilaridade, conforme disposto em levantamento de dados abaixo:

**Gráfico 01 – Crescimento em número de microempreendedores individuais com registro**



Fonte: Portal do Empreendedor

## 2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E SEGURIDADE SOCIAL

Políticas públicas “[...] são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos.” (SOUZA, 2006, p. 20). Contudo, dentre a literatura brasileira, a assertiva que melhor pode sintetizar o conceito das políticas públicas ao qual este estudo se filia é a de Teixeira (2002, p.3):

[...] diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamento), orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas.

Essa assertiva está fundamentada no pressuposto de que o Estado pode e deve ser o agente fomentador da implementação, regulamentação e preservação do interesse público pelas políticas de bem comum. Porém, na adoção de medidas estimuladoras do MEI ou microempreendedorismo, o papel do Estado não pode se afastar dos interesses da social democracia, tendo o setor público papel preponderando na adoção de políticas de arrecadação e de distribuição de riquezas.

Dito isso, menciona-se que o grau de contribuição para a Previdência Social é relativamente baixo, quando equiparada aos seus custos de gerenciamento. Segundo estimativa a partir dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/IBGE (BRASIL, 2018), de um total de 98,8 milhões de trabalhadores ocupados, o percentual de contribuição permanecia em nível percentual de apenas 62,3%. Em número absolutos, são 58,4 milhões de brasileiros responsáveis pelo sistema contributivo do RGPS.

Em função desse cenário, parece oportuno desenvolver ações de inclusão previdenciária voltadas a esse setor, que acaba sendo uma alternativa para trabalhadores que não conseguem um emprego no mercado formal de trabalho. De forma típica, a importância relativa dos conta própria tende a crescer em momentos de retração econômica e do mercado formal de trabalho, e diminuir em períodos de crescimento econômico e expansão dos empregos formais.

Contudo, na instituição de políticas públicas voltadas à inclusão, devem ser instituídos mecanismos que garantam o equilíbrio previdenciário e que não resultem no desestímulo a outras modalidades de inclusão formal e previdenciária.

Para tanto, a seção seguinte trados dos procedimentos metodológicos adotados no desenvolvimento deste estudo.

## 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O desenvolvimento de um estudo científico demanda a utilização de processos metodológicos, que norteiam a pesquisa para a obtenção dos objetivos pretendidos. Sendo assim, a pesquisa pode ser definida como um “Conjunto de procedimentos sistemáticos, baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos” (ANDRADE, 2003, p. 83).

O desenvolvimento do referencial empírico-normativo foi realizado conforme preceituado por Marconi e Lakatos (2007, p. 71), em que o pesquisador teve “[...] contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas”. Assim, além de estudos citados, utilizou-se de dispositivos da Lei Complementar nº. 128 (BRASIL, 2008), que instituiu a figura do Microempreendedor Individual, bem como da Lei nº 8.212 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Quanto aos procedimentos técnicos, empregou-se a pesquisa bibliográfica, que é a forma de obtenção de dados por meio de fontes secundárias. O método desta pesquisa tem por característica o procedimento de levantamento oriundos da tabela de contribuição mensal dos microempreendedores, bem como o das contribuições previdenciárias dos trabalhadores assalariados das empresas do regime tributário do Simples Nacional, dos setores de comércio, indústria e serviços.

Quanto à abordagem do problema, caracteriza-se como exploratório descritivo, através da realização de cálculos simulados em comparativo entre as contribuições previdenciárias de microempreendedores e trabalhadores assalariados. No que diz respeito à análise de dados, a pesquisa será definida como quantitativa, em que a geração de conhecimento foi possibilitada mediante a comparação de dados oriundos das simulações realizadas.

Assim, as observações registradas foram analisadas mediante categorias que permitiram a elaboração de tabelas que condizem e destaquem as informações fornecidas para análise do modelo adotado de contribuições beneficiárias da política de microempreendedorismo sobre o frente às modalidades de empregado formal.

### 3.1 DA FORMALIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO MEI

A formalização do MEI é realizada no Portal do Empreendedor. Para realização do procedimento primeiramente se faz necessário o cadastro no Portal de Serviços do Governo

Federal com a utilização das informações dos seus dados pessoais. Em seguida, realiza-se a inscrição no Portal do Empreendedor, no campo “Formalize-se”, uma tela se abre para identificação da atividade e o local utilizado para exercê-la, além da inclusão dos seus demais dados pessoais novamente. Logo após será gerado o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Sendo também concedido o Alvará de Funcionamento Provisório, com validade de 180 dias para atividades que não constituem alto risco, logo após este período será necessário que o MEI obtenha o seu alvará permanente junto a prefeitura do seu município.

Após a execução do cadastro, o MEI transforma-se formalmente uma pessoa jurídica, enquadrada no regime tributário do Simples Nacional. Com isso, passa a contar com a isenção relativa aos tributos federais, pagando unicamente o valor fixo mensal de 5% sobre o salário mínimo vigente, pertinente à Previdência Social, acrescentado para os microempreendedores que realizam atividades de prestação de serviços (ISSQN), o valor de R\$ 5,00; ou, para os que executam atividades comerciais ou industriais (ICMS), o valor de R\$ 1,00. A seguir, consta o Quadro 01 com os valores a serem recolhidos pelo MEI, de acordo com a atividade exercida.

**Quadro 01 – Tributos do Microempreendedor Individual**

<b>Atividade</b>	<b>Valor Mensal a Pagar</b>	<b>Tributos Abrangidos</b>
Comercio	R\$ 53,25	Contribuição Previdenciária: R\$ 52,25 ICMS R\$ 1,00
Industria	R\$ 53,25	Contribuição Previdenciária: : R\$ 52,25 ICMS R\$ 1,00
Prestação de serviços	R\$ 57,25	Contribuição Previdenciária: : R\$ 52,25 ISS R\$ 5,00
Comercio e prestação de serviços	R\$ 58,25	Contribuição Previdenciária: : R\$ 52,25 ICMS R\$ 1,00 e ISS R\$ 5,00

Fonte: Elaborado pelo autor

O pagamento dos valores supracitados anteriormente é realizado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), até o dia 20 de cada mês subsequente. Por fim, uma outra obrigação mensal do MEI é o preenchimento do relatório mensal das receitas com informações sobre seu faturamento do mês, anexando aos relatórios as notas fiscais de compras de produtos e serviços. Isso porque, anualmente, está obrigado a declarar o valor faturado no ano anterior mediante o Portal do Empreendedor, na guia pertinente à Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual (DASN SIMEI).

Com o pagamento destas contribuições, o MEI terá acesso a diversos benefícios previdenciários, observadas as carências, conforme demonstrado no Quadro 02, seguinte:

**Quadro 02 – Tributos do Microempreendedor Individual**

<b>Benefício previdenciário concedido ao MEI</b>	<b>Carência</b>
--	-----------------

Salário Maternidade	Carência de 10 contribuições mensais
Auxílio-doença	Carência de 12 contribuições mensais
Aposentadoria por invalidez	Carência de 12 contribuições mensais
Aposentadoria por idade	Carência de 180 contribuições mensais
Aposentadoria Especial	Carência de 180 contribuições mensais
Auxílio-acidente	Sem carência
Pensão por morte	Sem carência
Auxílio-reclusão	Sem carência

**Fonte: Elaborado pelo autor**

A Lei Complementar n.º 128 (BRASIL, 2008) ainda permite ao MEI, em seu artigo n.º 18 C, possuir “[...] um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional”, respeitando todos os direitos trabalhistas do empregado conforme nas demais modalidades de enquadramento empresarial. O custo total do empregado para o Microempreendedor Individual será de 11% sobre o respectivo salário auferido pelo empregado, percentual composto por 8% referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e 3% de contribuição para a Previdência Social.

Outras fontes de informações normativas utilizadas neste estudo constam registradas nos anexos.

De posse do regramento desta política voltada ao estímulo da formalização previdenciária, principalmente, realizou-se simulação para a geração de conhecimento e análise da viabilidade previdenciária, conforme tratado na próxima seção.

#### 4. ANÁLISE DE DADOS

Objetivo principal destas simulações foi evidenciar que, qualquer que sejam as hipóteses a serem utilizadas e as simplificações, é inegável que o MEI, mesmo que tenham sido criados com objetivos nobres e legítimos de ampliar a cobertura previdenciária dos trabalhadores por conta própria, na prática, além de ampliarem os desequilíbrios fiscais, financeiros e atuariais do Regime Geral de Previdência Social, podem não ter sido tão eficientes do ponto de vista social.

Para efeitos de equiparação, realizou-se um levantamento acerca da arrecadação previdenciária anual do Microempreendedor em comparativo aos trabalhadores assalariados das empresas do regime tributário do simples nacional, buscando-se o enfoque na simulação a valor presente em reais. Na tabela 01, comparativo de arrecadação anual previdenciária entre Microempreendedor e Assalariado, quanto ao item Microempreendedor Individual utilizando a alíquota de contribuição de 5% ao INSS, aplicada ao salário base de R\$ 1.045,00, sem a

existência da incidência de demais impostos, os fluxos nominais apontam para uma arrecadação previdenciária individual anual de R\$ 627,00.

**Tabela 01 – Comparativo de arrecadação anual previdenciária entre Microempreendedor e Assalariado**

ITEM	INSS (a)	Base Salarial Anual (R\$)	CPP (b)	Faturamento empresarial anual (R\$)	Arrecadação previdenciária anual (a) + (b) em R\$
Microempreendedor Individual	5,0%	2.540,00	0%	81.000,00	627,00
Simple Nacional Comercio - Faixa 1	7,5%	13.585,00	1,66%	180.000,00	4.006,88
Simple Nacional Industria - Faixa 1	7,5%	13.585,00	1,69%	180.000,00	4.056,38
Simple Nacional Serviços - Faixa 1	7,5%	13.585,00	4,47%	180.000,00	8.046,00

Fonte: Elaboração própria.

Em comparativo aos demais trabalhadores formais do regime tributário do Simples Nacional, utilizando-se o mesmo salário base, entretanto havendo a incidência dos impostos de INSS à alíquota de 7,5% e, também, a contribuição previdenciária patronal, de acordo com as atividades e alíquotas, foram encontradas variações anuais nos setores de comércio, indústria e serviços de R\$ 4.006,88, R\$ 4.056,38 e R\$ 8.046,00, respectivamente. Conforme simulações a valor presente, há um fluxo diferencial contributivo previdenciário anual que atingiu quase 1300%, entre o MEI e o trabalhador assalariado. Essa diferença respalda o MEI como sendo beneficiado por uma carga previdenciária reduzida frente aos demais contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Focando a análise para todo o período contributivo de arrecadação, evidenciou-se acentuação dessa diferença, conforme Tabela 02, denominado Variações contributivas de arrecadação previdenciária em relação as despesas com aposentadoria por idade entre Microempreendedor e os trabalhadores assalariados. Para isso, considerando-se o período contributivo de 15 anos, os Microempreendedores seriam responsáveis pelo pagamento de R\$ 9.405,00 para o RGPS, enquanto que os trabalhadores assalariados do regime tributário do Simples Nacional, dos setores de comércio, indústria e serviços, arrecadariam durante o mesmo período contributivo, R\$ 58.927,50, R\$ 59.670,00, R\$ 134.844,75, respectivamente. Portanto, cerca de até quase quinze vezes mais. Se consideradas despesas outros benefícios, como auxílio-doença e salário-maternidade, o valor é acentuado.

**Tabela 02 –Variações contributivas de arrecadação previdenciária em relação as despesas com aposentadoria por idade entre Microempreendedor e Assalariado**

ITEM	Arrecadação Previdenciária contributiva (c) R\$	Despesa com aposentadoria por idade (d) R\$	Resultado (c) - (d) R\$	(c) / (d) em %
Microempreendedor Individual	9.405,00	289.907,80	- 280.502,80	3,24%
Simple Nacional Comercio – 1ª Faixa	58.927,50	289.907,80	- 230.980,30	20,33%
Simple Nacional Industria - 1ª Faixa	59.670,00	289.907,80	- 230.237,80	20,58%
Simple Nacional Serviços - 1ª Faixa	134.844,75	289.907,80	- 155.063,05	46,51%

Fonte: Adaptado de Costanzi (2018, p. 8)

Ainda na Tabela 02, são apresentados alguns exemplos que demonstram o desequilíbrio atuarial implícito no MEI. Para isso, considerou-se uma mulher que tenha contribuindo o mínimo de 15 anos e que se aposente pelo MEI aos 60 anos de idade, com uma expectativa de sobrevivência de 23,8 anos, ou seja, passará mais tempo recebendo a aposentadoria do que contribuiu. Utilizando o salário mínimo de R\$ 1.045,00, os fluxos nominais apontam para uma contribuição de R\$ 9,4 mil (15 anos) e um fluxo esperado de benefícios de cerca de R\$ 289,9 mil (23,8 anos). O fluxo de contribuição correspondeu a 3,24% do fluxo esperado de aposentadoria, ou seja, há uma arrecadação de R\$ 9,4 mil e uma despesa de R\$ 280,5 mil. Na prática, o MEI tem impacto muito pequeno na arrecadação do RGPS, tendo em vista a baixa alíquota contributiva, mas tem impacto relevante na despesa à medida que os beneficiários do programa entram em benefício.

Portanto, no âmbito da social democracia com o Estado tendo o papel de arrecadar para distribuir, e da propalada crise fiscal, com a alegação de recorrentes déficits previdenciários, a simulação demonstra a importância de apuração de custos de oportunidade com a instituição de política pública dessa natureza, inclusive por estimular a transição de trabalhadores com outros vínculos formais para o MEI.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – identificar possíveis efeitos do modelo adotado de contribuições beneficiárias da política de microempreendedorismo sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) frente ao empregado formal –, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Embora o presente artigo tenha feito diversas simulações a respeito possível impacto da política pública de microempreendedorismo sobre o RGPS, há que se considerar que as simulações foram realizadas com base simplificada. Portanto, as estimativas não podem ser

consideradas como tendo ampla precisão. Contudo, o principal objetivo era demonstrar que, embora esta política tenha sido criada de maneira oportuna, com caráter de fomento ao empreendedorismo e também ao que tange a formalização de negócios, existem desvantagens de uma possibilidade adversa aos anseios em relação aos impactos que estas medidas podem ocasionar ao RGPS. Isso indica a importância em analisar custos de oportunidade do MEI tanto em termos previdenciários como fiscais, bem como identificar possíveis riscos com o desvirtuamento dessa política.

A estratégia metodológica utilizada permitiu visualizar a existência de um fluxo diferencial contributivo previdenciário entre o MEI e o trabalhador assalariado. Essa diferença respalda ao Microempreendedor Individual como sendo beneficiado por uma carga tributária reduzida frente aos demais contribuintes do RGPS. Não possibilitaram, porém, demonstrar a dimensão do déficit previdenciário ocasionado pela devida questão abordada.

Diante do que foi constatado, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras, que aprofundem em relação ao déficit previdenciário consequente da política pública do MEI, bem como sobre os possíveis problemas ocasionados pela migração de vínculos empregatícios e com carteira assinada diante dos fortes incentivos desta política em termos previdenciários e fiscais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em : 24 ago.2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006. **Institui o Estatuto Nacional e da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.html)>. Acesso em: 24 ago.2019

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 128, de 19/12/2008. **Altera a lei complementar n. 123, de 14/12/2006**. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2008/leicp128.html>>. Acesso em: 24 ago.2019

\_\_\_\_\_. **Portal do Empreendedor**. Disponível em:

<<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>>. Acesso em: 24 ago.2019.

CORSEUIL, Carlos Henrique L.; NERI, Marcelo C.; ULYSSEA, Gabriel L.. **Uma análise exploratória dos efeitos da política de formalização dos Microempreendedores Individuais**. Mercado de Trabalho Conjuntura e Análise: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, v. 54, n. 18, p.32-41, 2013.

COSTANZI, R. N. **Os Desequilíbrios Financeiros do Microempreendedor Individual (MEI)**. 2018.

\_\_\_\_\_; BARBOSA, E. D.; RIBEIRO, H. V. M. A experiência do microempreendedor

individual na ampliação da cobertura previdenciária no Brasil. **Revista do Serviço Público**, v. 62, n. 4, p. 387-406, 2011.

DA SILVA, D. C. *et al.* MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI): UM ESTUDO SOBRE A PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS PROPORCIONADAS PELA LEGISLAÇÃO. **Anais da Semana Científica e de Extensão do Centro de Ciências Sociais Aplicadas-Gestão**, v. 3, n. 1, 2017.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACON. **Guia prático do microempreendedor individual MEI. Perguntas e respostas**. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2008/leicp128.html>>.

Acesso em: 07 de set. 2019.

FERNANDES, R. *et al.* **Contribuição ao INSS: equilíbrio financeiro e imposto sobre o trabalho**. Encontro Nacional de Economia, v. 33, 2003.

SANTOS, A.; FLORES, M. **Effects of glyphosate on nitrogen fixation of free-living heterotrophic bacteria**. Letters in Applied Microbiology, v. 20, n. 6, p. 349-352, 1995.

GIANEZINI, K. *et al.* Políticas públicas: definições, processos e constructos no século XXI. **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 2, p. 1065-1084, 2017.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro, 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em:

[https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/%20disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india](https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/%20disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india). Acesso em: 16 ago. 2019.

NEELY, A. *et al.* Performance Measurement System Design: should Process Based Approaches be adopted? **International Journal Production Economics**, Amsterdam, v. 46-47, p. 423-431, 1996.

NUNES, A. V. da S. **Indicadores de desempenho para as micro e pequenas empresas: uma pesquisa com as MPE's associadas a MICROEMPA de Caxias do Sul/RS**. Disponível em:

<<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/326/Dissertacao%20Arcenildo%20V%20da%20S%20Nunes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 de set. 2019.

PACOBAYHA, Fernanda Mara de Oliveira Macedo. Carneiro. **Simple nacional e extrafiscalidade: o microempreendedor individual no direito tributário nacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

PAES, N. L. **Simple Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários**. Nova economia, v. 24, n. 3, p. 541-554, 2014.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. **Perfil do Microempreendedor Individual**. 2017. Disponível em:

<[http://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Perfil-do-Microempreendedor-Individual\\_2017-v10.pdf](http://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Perfil-do-Microempreendedor-Individual_2017-v10.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2019

\_\_\_\_\_. **Economia informal urbana**. 2005. Disponível em:

[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/23E6A56185EB0C9F0325703C007F1478/\\$File/NT000A985E.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/23E6A56185EB0C9F0325703C007F1478/$File/NT000A985E.pdf). Acesso em 07 de ago.2019.

\_\_\_\_\_. **Perfil do Microempreendedor Individual**. 2017. Disponível em:

[http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/a7151751f28145b2dfddcb2cb8833d4f/\\$File/4304.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/a7151751f28145b2dfddcb2cb8833d4f/$File/4304.pdf). Acesso em: 07 de ago.2019

SILVA, R. R. da. **O microempreendedor individual MEI-uma abordagem sobre a efetividade das vantagens, benefícios e desafios gerados ao novo empreendedor**. 2014.

SOUTO MAIOR, J.; SEVERO, V. S.. **“201 ataques da reforma aos trabalhadores”**. 2017. Disponível em <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos--trabalhadores>. Acesso em 23 de fev.2020.

## ANEXOS

### ANEXO A - Tabela para Contribuinte Individual e Facultativo 2020

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota	Valor
R\$1.045,00	5%	R\$52,25
R\$1.045,00	11%	R\$114,95
R\$ 1.045,00 até R\$ 6.101,06	20%	Entre R\$ 209,00 (salário mínimo) e R\$ 1.220,20 (teto)

Fonte: INSS (2020) adaptado pelo autor

### ANEXO B - Tabela para Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso a partir de 1º de março 2020

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota
Até R\$ 1.045,00	7,50%
De R\$ 1.045,01 a R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40	12%
De R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06	14%

Fonte: INSS (2020)

### ANEXO C - Tabela Simples Nacional 2020 – Comércio

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1ª Faixa	4,00%	–	Até 180.000,00
2ª Faixa	7,30%	5.940,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3ª Faixa	9,50%	13.860,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4ª Faixa	10,70%	22.500,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5ª Faixa	14,30%	87.300,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6ª Faixa	19,00%	378.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Fonte: SIMPLES NACIONAL (2020)

**ANEXO D - Percentual de Repartição dos Tributos da tabela do Simples Nacional 2020 – Comércio**

CPP	CSLL	ICMS	IRPJ	Cofins	Faixas	PIS/Pasep
41,50%	3,50%	34,00%	5,50%	12,74%	1a Faixa	2,76%
41,50%	3,50%	34,00%	5,50%	12,74%	2a Faixa	2,76%
42,00%	3,50%	33,50%	5,50%	12,74%	3a Faixa	2,76%
42,00%	3,50%	33,50%	5,50%	12,74%	4a Faixa	2,76%
42,00%	3,50%	33,50%	5,50%	12,74%	5a Faixa	2,76%
42,10%	10,00%	–	13,50%	28,27%	6a Faixa	6,13%

Fonte: SIMPLES NACIONAL (2020)

**ANEXO E - Tabela Simples Nacional 2020 – Serviços**

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1a Faixa	6,00%	–	Até 180.000,00
2a Faixa	11,20%	9.360,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3a Faixa	13,50%	17.640,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4a Faixa	16,00%	35.640,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5a Faixa	21,00%	125.640,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6a Faixa	33,00%	648.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Fonte: SIMPLES NACIONAL (2020)

**ANEXO F - Percentual de Repartição dos Tributos da tabela do Simples Nacional 2020 – Serviços**

CPP	CSLL	ICMS	IRPJ	Cofins	Faixas	PIS/Pasep
43,40%	33,50%	3,50%	4,00%	12,82%	1a Faixa	2,78%
43,40%	32,00%	3,50%	4,00%	14,05%	2a Faixa	3,05%
43,40%	32,50%	3,50%	4,00%	13,64%	3a Faixa	2,96%
43,40%	32,50%	3,50%	4,00%	13,64%	4a Faixa	2,96%
43,40%	33,50%	3,50%	4,00%	12,82%	5a Faixa	2,78%
30,50%		15,00%	35,00%	16,03%	6a Faixa	3,47%

Fonte: SIMPLES NACIONAL (2020)

**ANEXO G - Tabela Simples Nacional 2020 – Indústria**

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1ª Faixa	4,50%	–	Até 180.000,00
2ª Faixa	7,80%	5.940,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3ª Faixa	10,00%	13.860,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4ª Faixa	11,20%	22.500,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5ª Faixa	14,70%	85.500,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00

6ª Faixa	30,00%	720.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00
----------	--------	------------	--------------------------------

Fonte: SIMPLES NACIONAL (2020)

**ANEXO H - Percentual de Repartição dos Tributos da tabela do Simples Nacional 2020 – Indústria**

CPP	IPI	CSLL	ICMS	IRPJ	Cofins	Faixas	PIS/Pasep
37,50%	7,50%	3,50%	32,00%	5,50%	11,51%	1a Faixa	2,49%
37,50%	7,50%	3,50%	32,00%	5,50%	11,51%	2a Faixa	2,49%
37,50%	7,50%	3,50%	32,00%	5,50%	11,51%	3a Faixa	2,49%
37,50%	7,50%	3,50%	32,00%	5,50%	11,51%	4a Faixa	2,49%
37,50%	7,50%	3,50%	32,00%	5,50%	11,51%	5a Faixa	2,49%
23,50%	35,00%	7,50%	–	8,50%	20,96%	6a Faixa	4,54%

Fonte: SIMPLES NACIONAL (2020)